



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP 01333-010 – Brasil – Tel: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP 70712-900 – Brasil – Tel: (61) 3327-2030/2031  
www.gov.br/cvm

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.001865/2024-06

Reg. Col. 3121/24

**Acusado:** Edgard Medeiros de Barros Júnior

**Assunto:** Prática de manipulação de preço por meio de ofertas artificiais de negociação, em infração ao artigo 3º da Resolução CVM nº 62/2022

**Relator:** Diretor Daniel Maeda

### VOTO

#### I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS<sup>1</sup> instaurado pela SMI em face Edgard Medeiros de Barros Júnior (“Edgard” ou “Acusado”), por alegada prática de manipulação de preço de diversos ativos, por meio de ofertas artificiais de negociação, no período compreendido entre 03.01.2022 e 16.03.2023, em infração ao disposto no artigo 3º da RCVM 62/2022<sup>2</sup>, consoante definida no inciso II, do artigo 2º da mesma Resolução<sup>3</sup>.
2. Conforme descrito no Relatório, as investigações da SMI tiveram origem em comunicações enviadas pela BSM à CVM, que apontaram práticas recorrentes de utilização de ofertas artificiais nos livros de negociação de ativos no mercado de valores mobiliários, por meio de três diferentes participantes desse mercado.
3. Não tendo sido apresentada defesa, o presente voto se restringirá à análise da Acusação e dos argumentos levantados pelo Acusado em sua manifestação prévia, Vale sempre repisar

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letras maiúsculas que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes é atribuído no Relatório deste PAS.

<sup>2</sup> Art. 3º *É vedada aos administradores e acionistas de companhias abertas, aos intermediários e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, a manipulação de preços, a realização de operações fraudulentas e o uso de práticas não equitativas.*

<sup>3</sup> Art. 2º *Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições: (...) II – manipulação de preços: a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda; (...)*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

que, no âmbito dos processos administrativos sancionadores da CVM, a revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato ou assunção de culpa, tampouco torna incontroversas as alegações acusatórias, nos termos do artigo 28 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>4</sup>.

4. Antes de adentrar a análise do caso, cabe tratar de duas questões processuais enfrentadas neste processo.

5. A primeira diz respeito às tentativas de contato com o Acusado. Com base nos e-mails juntados aos autos, é possível identificar que Edgard iniciou seu cadastro no sistema de processos eletrônicos da CVM – SEI/CVM no dia 29.05.2024. No entanto, como não enviou os documentos necessários para autenticidade dos dados cadastrais, não obteve a liberação do sistema e o acesso aos autos.

6. Com o intuito de sanar essa pendência, a Gerência de Controle de Processos Sancionadores – CGP enviou, em 03.06.2024, por e-mail, as instruções para que o Acusado enviasse a documentação. Em 05.08.2024, o e-mail foi reiterado. No mesmo dia, Edgard respondeu, alegando que o “gov.com.br não está dando certo” e questionou se havia outra forma de enviar os documentos. Assim, foi prontamente informado que a documentação poderia ser encaminhada em resposta ao referido e-mail, o que não foi feito.

7. Não custa relembrar que a confirmação de autenticidade e origem das petições trazidas à CVM é fundamental tanto para a higidez do processo quanto, também, para a proteção do próprio Acusado. Afinal, se eventual fragilidade nesses controles viabilizasse a manifestação de terceiros em nome do Acusado sem sua aprovação ou ciência, aí sim se estaria diante de possibilidades concretas de prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa.

8. De toda forma, além de regularmente citado por meio postal, o Acusado também manteve comunicação via e-mail com a CVM. Contudo, como ficou demonstrado, ele não apresentou razões de defesa, tornando-se revel nesse PAS.

9. Em conclusão, não há como se falar em cerceamento de defesa neste caso, até porque, inclusive, o Acusado apresentou manifestação prévia e estava plenamente ciente da existência do processo e das pendências necessárias para acessar os autos. A omissão em regularizar o

---

<sup>4</sup> Art. 28. *A revelia não importa em confissão quanto à matéria de fato e não torna incontroversas as alegações da acusação, podendo o revel intervir em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar, sem direito à repetição dos atos já praticados.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

cadastro no SEI/CVM e a não apresentação de defesa, apesar das oportunidades oferecidas, partiram de decisões livres e conscientes do Acusado, sem que possa ser atribuída a qualquer obstáculo ou dificuldade em fazê-lo.

10. Já a segunda se refere ao período em que as operações ocorreram. Embora a comunicação da BSM e a descrição dos fatos do presente PAS indiquem que o Acusado operou por meio de três participantes em períodos distintos, o termo de acusação, ao delinear a imputação e a responsabilidade de Edgard, limita-se exclusivamente ao período em que ele atuou com o primeiro e segundo participantes, ou seja, de 03.01.2022 a 16.03.2023. A manifestação da PFE também se restringe a esse período.

11. Ainda, o ofício encaminhado para o Acusado em fase pré-sancionadora foi anterior ao terceiro comunicado da BSM à CVM, que descrevia as operações realizadas por intermédio do terceiro participante. Sendo assim, Edgard formulou sua manifestação prévia apenas em relação ao primeiro e segundo participantes.

12. Em razão disso, visando preservar os princípios do devido processo legal, minha análise de mérito não levará em consideração as operações de Edgard realizadas por intermédio do terceiro participante, ou seja, no período compreendido de 08.05.2023 a 15.09.2023.

### II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

13. Antes de analisar a imputação feita pela SMI ao Acusado, gostaria de tecer breves considerações ao tipo administrativo relativo à infração do presente caso.

14. O inciso II, do artigo 2º da RCV 62/22, reflete três dos requisitos da manipulação de preços: (i) utilização de qualquer processo ou artifício; (ii) destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário; e (iii) induzindo terceiros a sua compra ou venda.

15. A conduta em questão, assim como as demais condutas tipificadas na referida Resolução, configura uma infração de natureza grave<sup>5</sup>. Além disso, a prática de manipulação de preços é tipificada como crime no artigo 27-C da Lei nº 6.385/1976. A fiscalização e a punição desse ilícito são de extrema importância para a higidez e integridade do mercado, posto

---

<sup>5</sup> Art. 4º *Considera-se infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a infração à norma contida nesta Resolução.*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

que afeta diretamente a integridade do processo de formação de preço dos valores mobiliários negociados em ambientes regulamentados, o que pode, em última instância, afetar a própria credibilidade de investidores em seu regular funcionamento.

16. Como pode-se verificar nos precedentes<sup>6</sup>, o rigor com que a CVM trata a manipulação de preço tem se mostrado proporcional para assegurar a proteção (i) da regular formação dos preços dos valores mobiliários, tendo em vista que um dos alicerces para o bom funcionamento e, conseqüentemente, para a confiabilidade, do mercado de valores mobiliários, é que, a qualquer tempo, a cotação de um valor mobiliário reflita uma relação entre a oferta e demanda pelo ativo livre de artificialismos e ardis indevidos; e (ii) dos investidores de boa-fé, para que não negociem ativos, celebrem contratos ou tomem decisões de investimento ou desinvestimento tendo em conta preços e volumes de negócios enganosos<sup>7</sup>.

17. Ressalta-se, também, que esse tipo administrativo não exige a comprovação de um resultado material efetivo. No entanto, é imprescindível a identificação do meio ardiloso utilizado, a existência de impacto na cotação e a demonstração no nexo de causalidade.

18. Em benefício da síntese, não me estenderei em mais considerações gerais acerca das modalidades e tipos de práticas de manipulação de preços, visto que este tema já foi amplamente explorado em sede de julgamentos anteriores<sup>8</sup>. Cabe apenas ressaltar que a colocação de ordens em ambos os lados do livro e o cancelamento destas ordens pelo investidor nem sempre denotam o intuito de manipular preços, cabendo ao julgador aferir se, no caso concreto, o conjunto probatório apresentado é suficiente para configuração dos elementos objetivos e subjetivos do ilícito.

---

<sup>6</sup> Cito, por exemplo: PAS CVM nº RJ2013/5194, Diretora Relatora Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, julgado em 19.12.2014; PAS CVM nº RJ2016/7192, Diretor Relator Henrique Machado, julgado em 13.03.2018; PAS CVM nº 19957.007543/2019-03, Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez, julgado em 02.06.2020; PAS CVM nº 19957.004600/2018-11, Diretor Relator Gustavo Machado Gonzalez, julgado em 27.10.2020; PAS CVM nº 19957.008751/2019-11, Relator Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 17.11.2020; e PAS CVM nº 19957.009452/2018- 13, Diretor Relator Otto Lobo, julgado em 21.06.2022.

<sup>7</sup> Como bem fundamentado no voto da Diretora Relatora Flávia Perlingeiro, no âmbito do PAS CVM nº 19957.006511/2019- 82, julgado em 14.06.2022.

<sup>8</sup> Além dos processos já citados, cito, também: PAS CVM SEI nº 19957.004091/2019-08, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 27.10.2020; PAS CVM SEI nº 19957.000592/2019-15, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 02.06.2020; PAS CVM SEI nº 19957.007809/2018-29, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 02.06.2020; PAS CVM SEI nº 19957.005452/2016-82, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 02.06.2020; e PAS CVM nº RJ2018/4165 (Processo SEI nº 19957.006019/2018-26), Relator Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 01.10.2019.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

19. Feitas essas breves considerações, passo ao exame de mérito deste caso.

### III.MÉRITO

#### IV.A. AUTORIA

20. Inicialmente, cumpre destacar que o Acusado – em sua manifestação prévia, descrita no parágrafo 6 do Relatório<sup>9</sup> – reconhece que realizou as operações que são o objeto deste processo, não havendo, portanto, controvérsia quanto à autoria.

#### IV.B. MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO

21. A análise da materialidade do ilícito depende da aferição do preenchimento dos requisitos da infração administrativa, isto é: (i) a utilização de processo ou artifício; (ii) destinado a promover cotações enganosas, artificiais; (iii) induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas; (iv) com a presença de dolo, ainda que eventual, no sentido de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas<sup>10</sup>.

22. Assim, portanto, passo a analisar se esses requisitos estão presente no caso concreto.

23. Inicialmente, em linha com os precedentes já citados nesse Voto, destaco que a inserção de ordens (e suas diversas alterações) sem a intenção de executá-las, consubstancia o artifício utilizado por Edgard, pois era o meio pelo qual criava-se falsa impressão de oferta e demanda por determinado ativo, maquiando o livro, assim, com uma liquidez apenas aparente, e que passou a apresentar faixas ilusórias de preços de negociação.

24. Dentre os critérios utilizados pela SMI para identificar a prática, consta a inserção de diversas ofertas artificiais no livro de ofertas; mais especificamente, conforme disposto nos autos do processo, foi possível apurar: (i) 2.845 estratégias realizadas pelo Acusado por intermédio do primeiro participante – sendo, aproximadamente, mais de 14 mil ordens de compra e mais de 15 mil ordens de venda<sup>11</sup>; e (ii) 897 estratégias pelo segundo participante – sendo, aproximadamente, mais de 9 mil ordens de compra e mais de 5 mil de venda<sup>12</sup>. Ambas

---

<sup>9</sup> Doc. 1995428.

<sup>10</sup> Conforme indicados no julgamento do PAS CVM nº RJ2013/5194, Diretora Relatora Ana Novaes, julgado em 19.12.2014.

<sup>11</sup> Considerando todas as ocorrências (registros, alterações e negócios realizados).

<sup>12</sup> Considerando todas as ocorrências (registros, alterações e negócios realizados).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

envolvendo diferentes pregões e ativos.

25. No entanto, como mencionei anteriormente, a inserção de ofertas, por si só, não configura uma irregularidade. É preciso analisar o emprego deste artifício, quando em conjunto com os demais elementos do tipo, para, então, evidenciar a existência da estratégia irregular.

26. No presente caso, a finalidade de alterar de forma artificial a cotação de um valor mobiliário, a meu ver, fica clara. Restou demonstrado, pela Acusação, a falta de motivação que sustentasse a verdadeira intenção da execução das operações, evidenciada pelo registro de ofertas e pelas sucessivas e rápidas alterações de suas condições em linha com reações de contrapartes provocadas pela indução inicial artificial do Acusado, criando condições vantajosas para o Acusado em um curto período, envolvendo diversos ativos, o que inclusive evidencia um certo padrão de conduta.

27. Imperioso perceber que não se está diante de situação na qual um investidor, atento aos movimentos de mercado, percebe alterações nas percepções médias de preços de mercado do ativo (as conhecidas pressões de compra e venda) e, então, reage a elas.

28. O que se percebe aqui, isso sim, é o lançamento de ofertas em condições iniciais sem a intenção de executá-las, com o intuito fraudulento de induzir contrapartes e um erro de percepção sobre o preço de negociação, e com isso levá-los a lançar ordens no livro das quais o Acusado se aproveitava logo adiante, mediante alteração de suas ordens originais para novas condições, ainda distante da realidade de mercado - mas agora com uma simetria artificial criada por ele mesmo na origem e que permitia sua execução.

29. Nesse sentido, entendo que a SMI conseguiu estabelecer o nexo causal necessário entre a inserção de ofertas artificiais no livro e a promoção de cotações enganosas, tornando clara a finalidade irregular do Acusado.

30. A título ilustrativo, a Acusação apresentou exemplos da estratégia utilizadas pelo Acusado, as quais detalhei no Relatório. Nesses exemplos, como bem observado pela BSM em seu comunicado, é possível perceber o seguinte ciclo da dinâmica de atuação de Edgard: (i) registro e alteração de ofertas: ofertas registradas e alteradas sucessivamente para os melhores níveis de preço, que alteraram o *spread* do livro; (ii) reação do mercado: outros investidores reagem às alterações e registram ofertas em níveis de preço iguais ou melhores que os



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

praticados por ele; (iii) alteração de oferta para perda de prioridade: a oferta utilizada para realizar a condução do *spread* é alterada para um nível de preço pior para perder a prioridade de execução no livro; e (iv) registro de oferta agressora: uma oferta agressora é registrada pelo cliente no outro lado do livro ao da prática verificada com a intenção de realizar negócios com as ofertas que reagiram às sucessivas alterações.

31. Fato é que Edgard, ao registrar suas ofertas e alterá-las sucessivamente para os melhores níveis de preço, gerava uma pressão compradora ou vendedora artificial, o que resultava na realização de negócio previamente pretendido na outra ponta do livro, a preço distinto do que o mercado estava efetivamente praticando. Ainda, como pontuado no termo de acusação, essa estratégia era implementada justamente nas situações em que não havia contraparte para o negócio pretendido, levando os investidores a negociar a preços distintos após o aumento da pressão compradora ou vendedora.

32. Dessa forma, em conjunto com a análise das tabelas contendo todas as operações realizadas pelo Acusado, é possível constatar que essa estratégia foi realizada inúmeras vezes, o que demonstra que a real intenção da inserção das ofertas era apenas de alterar a cotação dos ativos, manipulando o processo natural de formação de preços no mercado de valores mobiliários para os ativos envolvidos.

33. Quanto ao caráter doloso, entendo que o padrão de conduta de Edgard demonstra o intuito de se aproveitar dos preços mais vantajosos que as ofertas artificiais criadas proporcionavam. A realização da prática do modo reiterado e sistemático que foi identificado pela BSM e SMI revela o dolo específico de influenciar indevidamente o preço de diversos valores mobiliários.

34. Como visto, o Acusado auferiu a quantia de R\$ 1.306.559,52 (um milhão, trezentos e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 276.880,10 (duzentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta reais e dez centavos) por intermédio do primeiro participante e R\$ 1.029.679,42 (um milhão vinte e nove mil seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e dois centavos) por intermédio do segundo participante.

35. Aos ser questionado pela SMI, Edgard alegou que não tem uma estratégia específica definida. Ainda, em suas palavras, explicou que “*tento ficar nas pontas do book para ser executado...conforme a volatilidade do mercado, tento ficar disputando para melhor preço com*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

*os robôs (formadores de mercado)” e que “vou conforme a liquidez do papel... mais comprador ou vendedor...vou seguindo o fluxo do papel, então as vezes o preço fica apto para mim...e acabo fazendo a operação a tal operação que fui questionado”.*

36. A justificativa apresentada, a meu ver, não condiz com as práticas observadas em suas negociações, conforme documentado nos autos do processo. Ao contrário do que foi alegado, ele não seguia o "fluxo normal" do ativo; na verdade, criava de forma artificial esses fluxos, mediante o estabelecimento de faixas ilusórias de preço com o objetivo de obter condições vantajosas para si mesmo logo depois.

37. Além disso, a resposta não é suficiente para demonstrar que o Acusado não tinha conhecimento do ilícito das operações continuamente realizadas<sup>13</sup>, considerando que (i) em razão da irregularidade das operações, sua conta no primeiro participante já tinha sido bloqueada e estava inativa; e (ii) em 21.06.2022 foi condenado por esta Autarquia, por ter praticado manipulação de preços por ofertas artificiais, realizando operações semelhantes a analisadas neste PAS. Assim, não cabe falar em falta de conhecimento das regras deste mercado.

38. Pelos motivos citados, entendo que as informações trazidas pela SMI formam um conjunto de indícios múltiplos, robustos e convergentes, suficientes para formar o juízo condenatório neste caso. Nesse sentido, constato que o Acusado possuía consciência de que a estratégia ilícita adotada resultava em variação artificial de preços, ou seja, de que seu *modus operandi* consistia em forma de manipulação de mercado.

#### IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

39. Ante o exposto, concluo pela procedência da acusação e passo à dosimetria da pena.

40. Ressalto que os fatos objeto deste PAS ocorreram após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017<sup>14</sup>, que alterou a Lei nº 6.385/1976. Dessa forma, aplicam-se a este caso os

---

<sup>13</sup> Referente ao argumento de erro de proibição, usualmente apresentados em sede de defesa, cito os seguintes precedentes: PAS CVM nº 19957.006019/2018-26, Relator Presidente Marcelo Barbosa, julgado em 01.10.2019; PAS CVM nº 19957.000592/2019-15, 19957.005452/2016-82, 19957.007543/2019-03 e 19957.007809/2018-29, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 02.06.2020.

<sup>14</sup> O aditivo do contrato ora analisado foi assinado em 25.09.2019 e a reclamação feita pelo investidor no SAC da CVM ocorreu em 02.02.2022.





## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

parâmetros previstos na referida lei.

41. De todo modo, na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição. Em cada caso, cabe, portanto, avaliar a gravidade do ilícito e as condutas, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência da matéria.

42. No presente caso, vale ressaltar que o histórico revela que a condenação anterior não foi suficiente para promover, perante o Acusado, a finalidade dissuasória da penalidade e conformar a sua conduta, visto que continuou a praticar conduta irregular. Essa conduta reiterada certamente representa um risco à higidez do mercado de capitais.

43. Como mencionado, o Acusado foi condenado por esta Autarquia, em 21.06.2022, no âmbito do PAS CVM nº 19957.009452/2018-13, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.943.283,24 (dois milhões, novecentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Em razão disso, entendo que a penalidade pecuniária não é a que melhor se amolda aos objetivos perquiridos pela CVM no caso concreto, uma vez que, muito provavelmente, igualmente restará pouco eficaz.

44. Tendo em vista que a decisão administrativa citada é definitiva e que os fatos desse PAS estão compreendidos no período de 5 (cinco) anos dessa decisão<sup>15</sup>, o presente caso é enquadrado no conceito de reincidência, nos termos do § 3º do artigo 65 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>16</sup>.

45. Sendo assim, adoto a pena de **proibição temporária**<sup>17</sup> de Edgard para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, nos

---

<sup>15</sup> O termo de encerramento do PAS CVM nº 19957.009452/2018- 13 é de 07.11.2022 e o período analisado no presente PAS é de 03.01.2022 a 16.03.2023.

<sup>16</sup> § 3º *Ocorre reincidência quando o agente comete nova infração depois de ter sido punido por força de decisão administrativa definitiva, salvo se decorridos 5 (cinco) anos do cumprimento da respectiva punição ou da extinção da pena.*

<sup>17</sup> Referente ao tipo de penalidade aplicado, cito, por exemplo: PAS CVM nº RJ 2015/2027, Diretor Relator Gustavo Gonzalez, julgado em 02/04/2019; e PAS CVM nº 19957.002835/2022- 47, Relator Presidente João Pedro Nascimento, julgado em 29.08.2023.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
www.gov.br/cvm

termos do artigo 11, *caput*, VIII e §3º, da Lei nº 6.385/76<sup>18</sup> e do artigo 60, *caput* e VII<sup>19</sup> c/c artigo 64 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>20</sup>; fixando, portanto, a pena-base em **60 (sessenta) meses** (ou 5 anos), considerando o disposto no artigo 63, §4º, da Resolução CVM nº 45/2021<sup>21</sup>.

46. Considero em desfavor do Acusado, como circunstância agravante, nos termos do artigo 65, I, da Resolução CVM nº 45/2021, a prática sistemática e reiterada da conduta irregular, que se protraíu no tempo por longo período. Por todos os elementos do caso destacados nesse Voto, adoto o percentual de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) a incidir sobre a pena-base aplicada.

47. Por todo exposto, com fundamento no artigo 11, VIII, da Lei nº 6.385/1976, voto pela **condenação de Edgard Medeiros de Barros Júnior** à penalidade de **proibição temporária** de atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários brasileiro, por **75 meses (setenta e cinco meses)**, pela prática de manipulação de preço de diversos ativos, por meio de ofertas artificiais de negociação, no período compreendido entre 03.01.2022 e 16.03.2023, em infração ao disposto no artigo 3º da RCMVM 62/2022, consoante definida no inciso II, do artigo 2º da mesma Resolução.

48. Por fim, impende comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal do Estado de São Paulo, em complemento ao Ofício nº 68/2024/CVM/SGE<sup>22</sup>, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001<sup>23</sup>, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

---

<sup>18</sup> Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...) §3º as penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

<sup>19</sup> Art. 60. A CVM pode impor as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente: (...) VII – proibição temporária, até o máximo de 10 (dez) anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...)

<sup>20</sup> Art. 64. As penalidades de suspensão, inabilitação e proibição somente podem ser aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da CVM, ou nos casos de reincidência.

<sup>21</sup> § 4º A pena-base da penalidade descrita no art. 60, inciso VII, deve ser fixada em meses e não poderá ser superior a 5 (cinco) anos.

<sup>22</sup> Doc. 2038617.

<sup>23</sup> Art. 9º Quando, no exercício de suas atribuições, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários verificarem a ocorrência de crime definido em lei como de ação pública, ou indícios da prática de tais crimes, informarão ao Ministério Público, juntando à comunicação os documentos necessários à apuração ou comprovação dos fatos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20050-901 – Brasil – Tel: (21) 3554-8686  
[www.gov.br/cvm](http://www.gov.br/cvm)

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2024

**Daniel Maeda**

Diretor Relator